



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**PARECER Nº 1291 /2022**

Relator Dep. Cibele Moura

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 388, de 2020

---

**Autor (a):** Deputado Gilvan Barros Filho

---

**Assunto:** Dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas.

---

Comissão Permanente de educação, cultura, esporte e turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

---

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/08/2020, de autoria do Deputado Gilvan Barros Filho, que dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas.

O projeto tem como justificativa o debate e reflexões sobre a problemática da violência doméstica. Além disso, relata a parceria com a comissão da mulher advogada de Arapiraca da OAB/AL, a qual fora essencial para que fosse protocolado o referido projeto de lei.

Além disso, O projeto se vale de grande relevância, além de versar sobre uma das pautas mais importantes da atualidade: o combate da violência contra a mulher. Nesse sentido, A justificativa apresentada traz a reflexão sobre como a violência contra a mulher está inserida nos mais diferentes estratos da sociedade brasileira, ressaltando que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

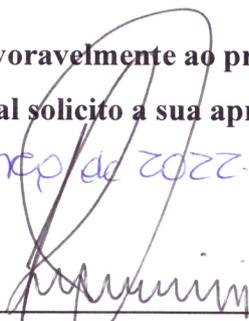
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

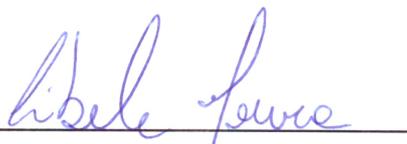
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

*Maceió, 09 de março de 2022.*

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_